

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES.

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.557/2025, de autoria do Deputado André Fernandes (PL-CE), altera a Lei nº 13.146/2025 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Apresentado em 18/12/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação da sua iniciativa legislativa, “a conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação”. Além disso, “quando um agente retém o meio de acesso ao benefício ou à aposentadoria da vítima, ele não está apenas subtraindo valores financeiros; ele está sequestrando a subsistência, a autonomia e, em última análise, a dignidade daquela pessoa”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/02/2026, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 6.557/2025, ao estabelecer regras mais severas para a punição das pessoas com deficiência, merece elogios e a aprovação da presente Comissão. Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, a “conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação”.

Ora, como é do conhecimento de todos nós, subjugação é o ato ou efeito de subjugar, representando **domínio, sujeição, opressão ou controle forçado** sobre alguém, algo ou um grupo. Entretanto, a atual penalidade prevista pelo artigo 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência envia uma mensagem para a sociedade de que enganar uma pessoa idosa, furtando sua renda por meio do acesso ao cartão eletrônico, é um delito de menor importância.

Por meio da violência patrimonial praticada contra pessoas com deficiência, os indivíduos que praticam fraudes em muitas famílias brasileiras se apropriam dos cartões e dos rendimentos essenciais para o sustento da vida das pessoas fraudadas. Além dos valores financeiros subtraídos, os fraudadores, que se aproveitam da vulnerabilidade alheia, estão sequestrando a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência.



Para trabalhar pela redução ou extinção dessas condutas fraudulentas, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê uma modificação importante na redação do artigo 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: em vez da pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, o Projeto de Lei prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, a necessidade de endurecimento da pena não é apenas uma questão de técnica legislativa, mas um imperativo de justiça social, uma esfera sob responsabilidade do Estado brasileiro.

Não podemos enviar para a sociedade a percepção de que esses crimes são brandos, delitos de menor importância, que não mereceriam a devida sanção penal. Assim, ao elevarmos a sanção para os patamares da reclusão, o Estado brasileiro sinaliza para a sociedade seu compromisso com a proteção das pessoas mais vulneráveis.

A única modificação introduzida no Projeto se destina a destacar qual a alteração inserida no art. 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o que não muda na Lei, mantendo inequivocamente em vigor o aumento da pena previsto no parágrafo único do dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.557/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
(MDB-PA)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.557/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91.....
.....

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único.....”

(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



(MDB-PA)
Relatora

Apresentação: 03/03/2026 10:44:33.507 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6557/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261818130800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

